

DECRETO Nº 4984

REGULAMENTA AS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ, ALTERA O DECRETO Nº 3.208/99 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJUBÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 68, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PREMINARES

Art. 1º Este Decreto contém medidas de política administrativa para o funcionamento das feiras livres de Itajubá.

CAPÍTULO II DA DESTINAÇÃO

Art. 2º As feiras livres, de que trata este Decreto, destinam-se a venda exclusivamente a varejo de hortifrutigranjeiros, produtos artesanais, pescados, produtos derivados do leite e de industrialização caseira de alimentos, produtos alimentícios e produtos diversos.

§ 1º Entendem-se como produtos hortifrutigranjeiros: frutas, legumes, verduras, ervas medicinais, flores, grãos (cereais), aves (frango caipira vivo), ovos e mel.

§ 2º Entendem-se como produtos artesanais: Qualquer tipo de produto produzido por artesãos em qualquer tipo de material.

§ 3º Entendem-se como pescados: peixes e crustáceos da água doce e salgada.

§ 4º Entendem-se como produtos derivados do leite: queijo, manteiga, iogurte, nata, coalhada e requeijão.

§ 5º Entendem-se como produtos de industrialização caseira de alimentos, aqueles fabricados e transformados pelo agricultor como conservas, doces caseiros, geléias, compotas, passas, farinhas e frutas desidratadas.

§ 6º Entendem-se como produtos alimentícios: caldo de cana, salgados, milho verde cozido e pamonha.

§ 7º Entendem-se como produtos diversos aqueles não citados nos parágrafos anteriores.

§ 8º Em relação às carnes de animais abatidos só serão permitidos mediante apresentação do SIM (Serviço de Inspeção Municipal), para feirantes do município de Itajubá, e SIF (Serviço de Inspeção Federal) para os feirantes dos demais municípios

§ 9º As condições de exposição dos produtos hortifrutigranjeiros, pescados e de exposição e fabricação dos produtos derivados do leite e de industrialização caseira de alimentos, bem como outros produtos alimentícios deverão obedecer as Normas da Vigilância Sanitária Municipal, PROCON e SIM (Serviço de Inspeção Municipal).

CAPÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO

Art. 3º As feiras livres serão realizadas nas seguintes datas e locais:

I - às terças-feiras, na Avenida dos Ferroviários, no Bairro Morro Chic;

II - aos sábados, na Avenida Doutor Antonio Braga Filho, no Bairro Porto Velho;

III - aos domingos, no pátio externo da CEASA Itajubá, no Bairro Vila Poddis;

IV - às quintas feiras, na Rua Oswaldo Seabra, no Bairro BPS.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º As feiras livres funcionarão nos dias úteis, domingos e feriados, a partir das 6h (seis horas) até as 12h30 (doze horas e trinta minutos) para atender o público, excetuando-se os feriados dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Ano Novo).

§ 1º Entre os horários das 3h às 4h e das 12h30 às 14h o trânsito fica sob responsabilidade da Guarda Municipal nas áreas das feiras.

§ 2º A entrega de produtos dos atacadistas para os feirantes acontecerá das 3h às 6h, impreterivelmente.

Art. 5º Nos dias e horário de funcionamento das feiras livres fica proibida a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em qualquer ponto da cidade, a não ser em estabelecimentos comerciais já estabelecidos.

Art. 6º É expressamente proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas no espaço destinado à feira livre por parte dos feirantes, sujeitando-se o infrator à cassação de seu alvará de licença, excetuando-se a venda de produtos artesanais vendidos nas barracas.

Parágrafo único. Não será permitido o consumo dos produtos artesanais citados no *caput* no recinto das feiras livres.

Art. 7º Não será permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto das feiras livres, exceto para carga e descarga de produtos, cabendo aos agentes municipais interromper o trânsito de veículos nas proximidades, e tomarem as medidas que julgarem necessárias ao cumprimento das disposições deste Decreto, inclusive apreensão de mercadorias, veículos e equipamentos.

§ 1º Depois de descarregados, os veículos e animais de propriedade dos feirantes deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitar acidentes e não prejudicar o trânsito.

§ 2º É permitida sua permanência no local, nos intervalos compreendidos entre 3h e 6h e 12h30 e 13h30, respectivamente, para montagem e desmontagem dos equipamentos.

§ 3º Os animais deverão ser levados para áreas de pastagem, às expensas de seus proprietários, a fim de não sujarem as ruas adjacentes à feira, nem causarem incômodos aos vizinhos. Os infratores terão seus animais apreendidos e se sujeitarão à multa e ressarcimento das despesas à Prefeitura havidas na operação.

§ 4º É proibido o uso para qualquer fim das árvores.

Art. 8º O quilograma será a medida obrigatória adotada nas feiras livres, ficando o feirante encarregado de manter atualizado o selo do INMETRO.

Parágrafo único. As balanças deverão ficar em local visível ao público.

Art. 9º Os feirantes ficam obrigados a colocar plaquetas e cartazes com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Parágrafo único. Os feirantes deverão apresentar em todas as feiras o romaneio de suas mercadorias aos fiscais da SEMAG, excetuando os feirantes de produtos alimentícios e artesanato.

Art. 10 As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no recinto das mesmas, nem depositadas em vias públicas.

Art. 11 Todo feirante deverá afixar em sua barraca o Alvará de Funcionamento da Prefeitura Municipal de Itajubá para feirantes.

CAPÍTULO V DAS INSTALAÇÕES

Art. 12 Para instalação das barracas deverão ser obedecidas:

I - as demarcações efetuadas pela Prefeitura em croqui anexo. (Feira de terça: Anexo I, Feira de sábado: Anexo II e Feira de Domingo: Anexo III e Feira de Quinta: Anexo IV)

II - disposição em alinhamento (fila), de modo a ficar uma via de trânsito no centro, tendo as barracas à frente voltadas para essa via;

III - distribuição das barracas seguindo rigorosa ordem numérica e obedecendo a numeração estipulada pela Prefeitura;

§ 1º As barracas serão iguais e padronizadas, desmontáveis e de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura, conforme anexo IV.

§ 2º As barracas deverão obedecer ao alinhamento e ordem numérica demarcada pela Prefeitura.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE

Art. 13 Os feirantes se obrigam a manter limpa a via pública do local da feira, inclusive das defecações de seus animais.

§ 1º Todo feirante é obrigado a colocar recipiente para o lixo com tampa (tipo balde, com capacidade mínima de 100 litros) em frente a sua barraca e ao final da feira deverá, obrigatoriamente, limpar as áreas utilizadas, acondicionando todo lixo em sacos plásticos, para o recolhimento pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos.

§ 2º Os feirantes deverão conservar as barracas limpas e bem cuidadas.

Art. 14 O feirante deverá zelar por sua aparência pessoal, devendo utilizar jaleco ou uniforme da empresa.

Art. 15 Os feirantes deverão recolher toda sobra de mercadoria que porventura não seja vendida imediatamente após o horário de encerramento às 12h30.

Art. 16 Os produtos como doces, pães, biscoitos, etc. deverão estar rotulados e conter data de fabricação, validade e composição dos mesmos.

Art. 17 Os alimentos expostos nas barracas de alimentação sem embalagem, tais como pães, doces, biscoitos, salgados e outros, deverão ser protegidos com telas, panos, plásticos ou acondicionados em estufas, permanentemente, utilizando-se, para retirá-lo o pegador de aço inoxidável.

CAPITULO VII DO LICENCIAMENTO

Art. 18 Os candidatos a feirante deverão preencher requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAG, solicitando ponto (modelo da PMI, conforme anexo V), especificando o ramo de atividade, metragem de banca, declaração de conhecimento das normas e apresentar os seguintes documentos:

I - 2(duas) fotos 3x4 recentes;

II - Boletim informativo da produção, fornecido pela Emater ou Secretaria de Agricultura de seu município ou qualquer outro documento que o substitua.

Art. 19 O alvará para comércio em feiras livres será dado obedecendo-se a seguinte ordem:

I - primeiro para hortifrutigranjeiros (70% do total de feirantes)

II - segundo para alimentos (15% do total de feirantes)

III - terceiro para produtos artesanais (10% do total de feirantes)

IV - quarto para produtos diversos (5% do total de feirantes)

§ 1º Haverá preferência para comerciante residente do Município de Itajubá, em seguida para os feirantes residentes na micro-região de Itajubá.

§ 2º Em caso de empate, prevalecerão, em ordem decrescente:

I – a capacidade de comercialização;

II – a tradição (antiguidade);

III – sorteio, se persistir o empate.

Art. 20 Para a concessão do alvará de funcionamento em feiras livres, o feirante deverá arcar com as taxas a ele pertinentes, nos termos do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Complementar nº 16/2003, itens 1, do Anexo II e 9 do Anexo V da referida Lei.

§ 1º A tarifa pela ocupação da vaga na feira será de R\$ 0,50 (cinquenta centavos de Real), por metro linear por feira (evento), podendo o ocupante optar pelo pagamento mensal quando se calculará o montante devido conforme constar no alvará de licenciamento.

§ 2º A autorização para a continuidade da atividade de feirante será revogada anualmente, no mês de janeiro.

§ 3º A matrícula será concedida a título precário mediante contrato entre o Município e o feirante, podendo a qualquer tempo ser cancelada pela Prefeitura, quando houver motivo justo.

§ 4º Cada feirante só poderá ter uma matrícula para cada feira.

§ 5º A metragem linear mínima para as barracas é de 2,0m e a máxima de 26,0m.

§ 6º Os produtos hortifrutigranjeiros sazonais poderão obter alvará de comercialização por um período de três meses.

Art. 21 Será permitida a transferência do alvará apenas em caso de morte do feirante, para seu sucessor ou herdeiro legal, desde que o requeira até 90 (noventa) dias a contar do óbito, e seja essencial para manutenção do sustento da família do extinto.

Parágrafo único. Em caso de doença infecto-contagiosa ou incapacidade física, comprovadas até 90 (noventa) dias através de atestado médico, o feirante poderá designar parente ou afim para substituí-lo no prazo de afastamento.

Art. 22 O alvará fornecido pela Prefeitura deverá ser afixado pelo feirante em local visível.

Parágrafo único. Não será emitido o alvará para o feirante que tiver qualquer tipo de dívida com o município.

CAPITULO VIII **DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 23 As feiras livres serão administradas pela Prefeitura através da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 1º Para acompanhar o funcionamento das feiras o órgão municipal manterá um orientador no recinto das mesmas durante o seu funcionamento, o qual observará o cumprimento deste regulamento e apresentará o relatório diário ao seu supervisor.

§ 2º A Prefeitura poderá criar uma Comissão de Apoio ao funcionamento das feiras livres, composta de líderes e membros representantes de classes interessadas na produção e comércio do Município.

§ 3º Os feirantes deverão formar uma comissão composta por 11 (onze) membros para representá-los junto a SEMAG em assuntos pertinentes a este Decreto.

I - Os membros da comissão de feirantes serão formados por:

- a) 07 representantes de hortifrutigranjeiros
- b) 02 representantes de produtos alimentícios
- c) 01 representante de produtos artesanais
- d) 01 representante de produtos diversos

§ 4º A comissão deverá ser apresentada à Secretaria de Agricultura, na forma de Ofício, com os dados de cada membro representante.

CAPITULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24 A responsabilidade pela fiscalização das feiras livres é da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 25 O feirante deverá facilitar a fiscalização pelo órgão municipal competente, através de agentes devidamente identificados, permitindo o livre acesso em sua barraca.

Parágrafo único. Os agentes municipais da Vigilância Sanitária observarão a higiene do local, examinarão os produtos, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

Art. 26 Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista também:

- I - A ordem e o asseio;
- II - Seu acondicionamento.
- III - Proteção dos produtores e consumidores de manobras prejudiciais a seus interesses.
- IV - Observância de horários para colocação e retirada das bancas e produtos.

CAPITULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27 Considera-se infração qualquer ato ou omissão contrária às disposições deste Decreto, ou que prejudiquem a ação fiscalizadora para seu cumprimento.

Art. 28 Constitui infração sujeita a penalidade:

I - Venda de mercadorias deterioradas (ou de procedência clandestina);

II - Cobrança de preços superiores aos afixados nos cartazes;

III - Fraude nos pesos e medidas;

IV - Comportamento que atente contra a integridade física, a moral e os bons costumes;

V - Transgressão de natureza grave das disposições contidas neste Decreto.

VI – Venda, empréstimo, troca ou doação do Ponto ou Parte do Ponto descrito no Alvará.

Art. 29 As penalidades a que estão sujeitos os feirantes são:

I – Notificação preliminar por escrito

II – Auto de Infração e multa

III – Apreensão da mercadoria

IV – Suspensão do alvará pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e multa;

V – Cassação definitiva do alvará

§ 1º A apreensão de mercadorias será feita pelos Agentes Municipais, mediante lavratura de auto de apreensão a ser assinado pelo infrator e por testemunhas e no caso de recusa bastam as duas testemunhas. O destino das mercadorias perecíveis apreendidas será a merenda escolar e não perecível local designado pela Secretaria de Agricultura.

§ 2º Em casos de ameaças ou agressões, os fiscais deverão solicitar proteção policial.

§ 3º O valor da multa e demais despesas com apreensões, será de acordo com o Código Tributário do Município, conforme Lei Complementar nº 16/2003 de 29/12/2003, com alterações LC 024/2005 e LC 032/2006.

CAPITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30 Os feirantes terão até 30 de janeiro de 2014, para se adequarem ao modelo de barraca definido neste regulamento.

CAPITULO XII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31 Perderá o direito ao Alvará, no ano de sua validade, o feirante que consta no credenciamento e seus autorizados a trabalharem na barraca que deixarem de estabelecer sua barraca por três eventos consecutivos, ou cinco intercalados, sem justificativa.

Art. 32 Para efeito de controle de presença, a SEMAG poderá realizar as seguintes metodologias: chamada nominal, chamada por leitor de código de barras ou biometria.

Art. 33 O município reserva-se o direito de aplicação combinada com demais preceitos legais em vigor, especialmente os Códigos Municipais de Posturas, Higiene e Saúde e Tributário, para o perfeito cumprimento do presente decreto.

Art. 34 O prazo limite para renovação do Alvará do feirante é até 30 de janeiro de cada ano. Após o prazo, o preenchimento da vaga será por ordem de pedido protocolado à Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 35 Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 36 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 06 de janeiro de 2014.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal de Itajubá

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALFREDO VANSNI HONÓRIO
Secretario Municipal de Governo

